



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DECISÃO DE RECURSOS

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4473/2023
DE: 26 de OUTUBRO de 2023**

Araraquara, 20 de dezembro de 2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO

Observando-se que não havia regularidade nos documentos da licitante melhor classificada, no juízo de admissibilidade e habilitação da empresa proponente, razão pela qual a sessão pública deveria ser suspensa, concedendo-se prazo suplementar para diligências e demais deliberações como: averiguação da veracidade das informações contidas no respectivo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela licitante: VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida não aceitabilidade da classificação e habilitação da empresa ora melhor colocada, ao item do objeto licitado, afigura-se como ato nitidamente ilegal, como ficará demonstrado ao longo das razões recursais.

Observa-se que o Atestado de Capacidade Técnica e respectiva Nota Fiscal (NFS-e n.º 10, emitida em 20/12/2021, às 18:01:16) em referência, foram fornecidos por empresa privada “AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA - ME”, o que por si só, necessita “de um olhar mais atento e aguçado” para verificação da legitimidade ética e regularidade das informações nele contido.

Em razão da manifestação recursal, a Comissão de Licitações, decidiu por bem, em suspender os trabalhos para que as empresas e demais interessados apresentassem as suas razões recursais e tese de defesa, paralisando assim a continuidade do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

De prêmio, não pode ser admitido e tolerado a apresentação de documentos em desconformidade com requisitos de admissibilidade e veracidade, bem como fora dos ditames licitatórios.

Sendo assim, ilustre senhor Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio/Comissão de Licitação, a decisão de Habilitação da empresa ora Recorrida não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados na etapa de Habilitação e mesmo posteriormente, estão/estarão irregulares e em desconformidade, não devendo ser admitida e aceita para fins de classificação, sob pena de afrontar os Princípios da Legalidade; da Isonomia; do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade e da Moralidade elencados na Lei Federal n.º 8.666/1.993, senão vejamos:

III) DO DIREITO: Objetivamente, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, in litteris:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. – (grifou-se)

Nesse sentido, para melhor elucidação reporta-se ao item 10.09 e seguintes do instrumento convocatório (EDITAL) – (artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1.993) mencionados no edital como obrigatórios e na “Ata de Reunião para Abertura dos Envelopes de Habilitação e de Julgamento de Propostas”, que, estariam em tese, em desconformidade com os requisitos editalícios, in verbis:

“10.09. Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) a aptidão para desempenho da atividade pertinente.”

Realmente, certifica-se que os documentos apresentados na Habilitação perante a sessão pública realizada nos dias 10 de novembro e 08 de dezembro de 2023, pela empresa declarada Vencedora, NÃO atendem perfeitamente aos critérios legais e editalícios.

Os documentos apresentados ou apresentados em desconformidade com as exigências legais e do instrumento convocatório, na fase de habilitação não atingiram a finalidade das exigências contidas na fase de HABILITAÇÃO do instrumento convocatório.

Objetivamente, salienta-se que a empresa “VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS” – CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02 não possui as condições mínimas e técnicas para a participação no presente certame, pois embora possua ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

licitado, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido, retrata período, em que a pandemia do COVID-19 estava vigente, NÃO possuindo assim, veracidade e legitimidade para fins licitatórios. Na realidade, o respectivo Atestado de Capacidade Técnica pende de averiguação e diligências pelo setor competente, para constatação de sua ilicitude plena.

Como acima narrado, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e a respectiva Nota Fiscal (NFS-e n.º 10, emitida em 20/12/2.021, às 18:01:16) em referências, foram fornecidos por empresa privada “AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA – ME – CNPJ/MF n.º 10.330.445/0001-93”, o que por si só, necessita “de um olhar mais atento e aguçado” para verificação da legitimidade ética e regularidade das informações neles contidos. Em 11 de março de 2.020 a Organização Mundial da Saúde – OMS decretou a pandemia caracterizada pela COVID-19, sendo convalidada via norma federal em nossa nação.

A Nota Fiscal referência, que a prestação dos serviços foi realizado no MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. A Nota Fiscal de 20/12/2.021 que originou o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado (emitido e assinado somente em 04/03/2.022), foi emitida dias após o encerramento da pandemia mundial do covid-19, período em que todas as atividades esportivas e educacionais estavam suspensas.

Com efeito, o Município de Assis/SP retomou as atividades culturais e esportivas no local, a partir do dia 16 de novembro de 2.021, mantendo todos os protocolos sanitários de prevenção da pandemia, conforme orientação do Governo do Estado de São Paulo.

A propósito, reporta-se as notícias veiculadas no próprio portal oficial da Prefeitura Municipal de Assis/SP (<https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3728> e <https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3721>), a saber:

“Com o objetivo de retomar as atividades esportivas e preocupado com os protocolos de higiene, o prefeito José Fernandes, juntamente com o secretário de Esportes César Nunes, esteve em todas as praças esportivas para identificar quais locais aptos para o início das modalidades. Marcando o início das atividades, o projeto social PV48/PMA/SEMEA, na modalidade de futebol, fará a retomada oficial esportiva no sábado, 13, às 9h, no núcleo do CEU – Centro de Esportes Unificado, Estação Cidadania, no Parque Colinas. Segundo César Nunes, a procura pelas modalidades mesmo com a pandemia era grande, e agora com a retomada rumo ao “novo normal”, desde crianças a idosos poderão iniciar suas atividades.

“Estaremos disponibilizando no site oficial da Prefeitura de Assis e redes sociais toda programação das modalidades, com os dias, locais e horários. Os nossos profissionais, instrutores físicos, ficarão responsáveis pela elaboração dos treinos, repassar aos participantes os protocolos de higiene vigentes para combate ao COVID-19 e inscrições das atividades, que serão realizadas no local das mesmas ou na Secretaria de Esportes”, finaliza o secretário.” <https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3728> “O Prefeito José Fernandes realizou na última quarta-feira, 10, na Praça da Concha Acústica, um ato simbólico de lançamento da retomada das atividades culturais e esportivas no município, a partir do dia 16 de novembro, mantendo todos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

os protocolos sanitários de prevenção da COVID-19, conforme orientação do Governo do Estado de São Paulo.

O uso de máscaras é obrigatório, bem como, o comprovante de vacinação. Na oportunidade o prefeito ressaltou a importância da volta das escolinhas esportivas e projetos culturais na cidade. “Estamos felizes com a retomada dessas atividades após um longo período de pandemia. Nossas crianças e jovens estavam aguardando ansiosos pelas escolinhas nas diversas modalidades esportivas e projetos culturais, principalmente nas regiões periféricas do município. Nosso governo tem esse compromisso de levar cultura, esporte e lazer para toda a população”, comemora José Fernandes. César Nunes, secretário de Esportes, destaca que todos os espaços esportivos estão prontos para receber as modalidades esportivas, pois durante a pandemia foram realizadas manutenções periódicas, visando essa volta.

“Assis é uma cidade que respira esporte e o prefeito José Fernandes sempre deu total apoio para que, mesmo diante da pandemia do COVID-19, nossa secretaria continuasse a realizar as manutenções e revitalizações necessárias, visando a volta tão esperada das escolinhas e projetos esportivos na cidade. Já estamos abrindo inscrições para as mais diversas modalidades, as quais no decorrer dos dias estaremos divulgando em todas as mídias”, frisa César Nunes. Na área cultural, o secretário Emerson Gonçalves destaca que serão retomados projetos culturais em todos os bairros, além de eventos ligados à cultura para toda população. “Estávamos ansiosos por essa retomada dos eventos culturais em Assis. Estamos com um cronograma de atividades cultural pronto para levar muito entretenimento à nossa gente, pois cultura é arte, é vida”, finaliza Emerson.” <https://www.assis.sp.gov.br/noticia/3721>

Portanto, na realidade, considerando que as atividades esportivas e culturais foram retomadas somente no dia 16 de novembro de 2021 no Município de Assis/SP, como na maioria dos demais municípios estabelecidos no Estado de São Paulo, Logo, em curto período de tempo, do dia 16 de novembro a emissão da Nota Fiscal de 20/12/2021 que originou o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado, praticamente em 35 dias, não tem como viabilizar e convalidar em linguagem jurídica competente, os quantitativos atestados no respectivo documento. É impossível, em pouco mais de 30 dias corridos, a realização desse quantitativo de jogos/partidas, a saber (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA): - 100 jogos de futebol; - 60 jogos de futebol de salão; - 50 jogos de futebol Society; - 30 jogos de voleibol; - 40 jogos de basquete; - 20 jogos de handebol; - 10 jogos de vôlei de areia; - 10 jogos de handebol de areia; - 20 jogos de futvôlei, - 15 jogos de Beach soccer e – 12 jogos de basquete 3 x 3.

Observa-se que o mesmo quantitativo mencionado na respectiva Nota Fiscal está retratado e referenciado no Atestado de Capacidade Técnica, sendo praticamente idênticos.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa Recorrida, não atende aos requisitos mínimos de habilitação, não havendo, também, pertinência e similaridade jurídica com o objeto do certame, conforme estabelecido no item 10.09, do instrumento convocatório em apreço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

O princípio do formalismo ou do procedimento formal decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

Observa-se que a documentação SUPLEMENTAR ao Atestado de Capacidade Técnica (Notas Fiscal) foram todos apresentados em nome da empresa “AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA.” – CNPJ/MF n.º 10.330.445/0001-93, que, na realidade, são documentos preparados, forjados e inidôneos, estando assim, em desconformidade com as regras do edital e das normas jurídicas aplicadas a matéria, bem como a própria lei de licitações.

Nesse passo, deve ser melhor diligenciado, mediante a apresentação de informações e documentos lícitos a respeito dos dados contidas no Atestado de Capacidade Técnica e Nota Fiscal. Deve ser apresentado, para não pairar qualquer dúvida no caso em apreço: súmulas e relatórios dos jogos; contratos de subcontratações dos serviços referenciados, contendo firma reconhecida em cartório público (Cartório de notas, Títulos e Protestos).

A Nota Fiscal eletrônica não contempla os recibos e guias de tributos, inclusive da relação de funcionários (árbitros, assistentes etc.) dentre outras informações e demais documentos cabais. Também, observa-se que no respectivo Atestado de Capacidade Técnica ora impugnado, não contempla todo o objeto licitado, uma vez que não consta informações relativas à prestação de serviços de “JULGAMNETO - COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA”; “FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS - BOLAS”; “FORNECIMENTO DE SOFTWARE” dentre as demais atividades pertinentes.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. O artigo 28 da Lei Federal n.º 8.666/1.993 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (numerus clausus) e não comporta interpretação extensiva.

Ademais, no edital e no termo de referência, consta nos itens 10.08; 22.51 e 04.51 (do Anexo), que a empresa declarada vencedora do certame deverá apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação pela Secretaria Municipal, e logo após, fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, in verbis:

“10.08. Declaração que caso sagre-se vencedora do certame será convocada em até 03 (três) dias úteis para apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os pesos e medidas oficiais para cada categoria.”

“22.51. Apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os pesos e medidas oficiais para cada categoria, conforme segue: Campeonato amador de futebol série A: Bola oficial tamanho 5 – adulto (68-70 cm); Campeonato amador de futebol série B: Bola oficial tamanho 5 – adulto (68-70 cm);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Campeonato amador de futebol série C: Bola oficial tamanho 5 – adulto (68-70 cm); Campeonato masculino de oficial tamanho 4 (63,5-66 futebol cm); categoria sub-11: Bola Campeonato masculino de futebol categoria sub-13: Bola oficial tamanho 5 (68-70 cm); Campeonato masculino de futebol oficial tamanho 5 (68-70 cm); categoria sub-15: Bola Campeonato masculino de futebol oficial tamanho 5 (68-70 cm); categoria sub-17: Bola Campeonato feminino de futebol categoria sub-15: Bola oficial tamanho 5 (68-70 cm); Campeonato feminino de futebol categoria Livre: Bola oficial tamanho 5 (68-70 cm);” (...) “04.51. Apresentar catalogo com as informações das bolas oficiais de cada categoria, para aprovação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e após aprovação fornecer uma bola para cada uma das equipes inscritas, respeitando os pesos e medidas oficiais para cada categoria, conforme segue:”

Não obstante, a empresa Recorrida não possui INSCRIÇÃO ESTADUAL para o FORNECIMENTO DAS BOLAS, conforme exigido no edital, itens acima (itens 10.08; 22.51 e 04.51 do Anexo). Outrossim, também, a Recorrida não possui autorização para esta atividade econômica que deverá ser desempenhada/executada, e também de parte do objeto licitado não integra o seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão demonstrar mediante apresentação de documentos idôneos, a qualificação técnica para fazer frente a execução dos serviços do certame, com quantitativos razoáveis, natureza da prestação dos serviços e compatibilidade com o objeto licitado. A própria empresa apresentou impugnação afirmando solicitando a retirada da cláusula 22.50 e 22.51 e como ela mesmo afirma com suas palavras no teor da impugnação: para que conseguimos participar do certame nos itens em que temos qualificação técnica.

Sendo assim fica evidente que a empresa ora vencedora não teria qualificação para participar da licitação, caso não fosse retirado essas cláusulas, o que sabiamente não foi acatado pela prefeitura. Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.

Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins de habilitação.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os documentos de habilitação contemporaneamente, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Ademais, como já narrado, também, na documentação concernente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, constata-se várias inconsistências e erros afrontando assim o instrumento convocatório e a legislação. Logo, data máxima vênia, não há como sustentar a aceitabilidade documental para a Habilitação da empresa declarada como Vencedora do certame no Pregão Presencial n.º 031/2.023, pois, caso contrário, entraremos numa interpretação e política de desordem e de afronta à segurança jurídica. É cediço que a licitação rege-se pelos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

À luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º, da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, GARANTIA DA ISONOMIA e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Ou seja, no caso em apreço, não se trata de rigor formal no exame dos documentos apresentados e das propostas dos licitantes. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. A Constituição Federal, no artigo 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) Destarte, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei Federal n.º 8.666/1.993, editada para regulamentar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê em seu artigo 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional Da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”. A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº 70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz, a saber: “Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo. Presumir a previsão de certas despesas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º).

Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

A decisão de inabilitação da empresa declarada como Vencedora ao certame é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório. O não atendimento de itens e requisitos exigidos no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis: “16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS5829–ES–1ªS.–Rel. Min.GarciaVieira–DJU29.03.1999– p.58)”(o grifo é nosso)(In Juris Síntese) Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida razões recursais, com jurisprudências de nossos tribunais pátrios, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas. O EDITAL, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e documentos habilitatórios.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, a administração municipal de Araraquara/SP, como ente da administração pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos enfocados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis: “Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Portanto, a desclassificação deve ser estendida para declarar não aceitabilidade da Habilitação da empresa ora VENCEDORA, (“VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME” – CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02), no Pregão Presencial n.º 031/2.023, até o momento, se mostrando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

razoável, proporcional e igualitário ao julgamento objetivo do certame. E é isso que NÃO se prepondera sobre o formalismo. Decidir em sentido oposto, além de afrontar o julgamento objetivo, isonômico do certame e o caráter competitivo da licitação constitui manifesta ilegalidade e arbitrariedade, o que fatalmente resultaria numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração. Sendo assim, resta patente que não existem nos presentes autos motivos suficientes e bastantes que levem a sustentar que a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida e declarada Vencedora NÃO está eivada de vício, NÃO atendendo assim, às condicionantes exigidas no instrumento convocatório.

REQUER-SE o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando-se ao ilustre Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a INABILITAÇÃO da licitante, ora declarada Vencedora (“VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME” – CNPJ/MF n.º 34.994.074/0001-02) nos autos do Processo Licitatório n.º 4473/2023 - Pregão Presencial n.º 031/2.023, para os devidos fins legais. IV) PREQUESTIONAMENTO (ALEGAÇÃO RECURSAL): A licitante ora Recorrente, “D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - EPP”, faz suas alegações recursais, caso não seja esse o entendimento da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, no sentido de desclassificar e inabilitar a empresa ora Vencedora (Recorrida/Concorrente), protesta desde já, que se dirigirá ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – T.C.E.S.P., visando obter a reforma da decisão e nulidade do certame, por vício insanável, e por afronta a todos os princípios e normas gerais expostas ao longo do presente Recurso Administrativo, bem como ao Poder Judiciário, via Mandado de Segurança, haja vista eventual violação ao seu direito líquido e certo e/ou ao Ministério Público local para fins de investigação e apuração, para os devidos fins legais.

Ante ao exposto, REQUER o recebimento do presente Recurso Administrativo para, a saber: a) declarar INVÁLIDA e não aceita a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida, declarada com Vencedora do certame até o momento, para fins de DECRETAR a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o critério de julgamento objetivo e igualitário do certame elencado no instrumento convocatório, com respaldo na lei e ainda por ir ao encontro da jurisprudência pátrias de nossos Tribunais (TCESP – TCU – STJ e TJ/SP); b) alternativamente, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que o Atestado De Capacidade Técnica/Nota Fiscal da licitante vencedora não atende ao objeto licitado, razão pela qual REQUER que a Administração realize novas diligências no sentido de confirmar ou não, a Compatibilidade, a Legitimidade, a Veracidade dos Quantitativos e a Pertinência com o OBJETO LICITADO, nas características descritas no Termo de Referência (Anexo I).

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital. Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o. contra o recurso protocolado pela licitante HABILIDADE ESPORTE SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Pregoeira, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, prevê em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, in verbis: Artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Portanto, norma específica sobre a matéria: Artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

II. DOS FATOS E ALEGAÇÕES: Foi publicado em 26 de Outubro de 2023 o Edital do Pregão Presencial nº 031/2023, Processo Licitatório nº 4473/2023, pelo município de Araraquara/SP, pessoa jurídica de direito público, visando a realização da licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, tipo menor preço global. O objeto do edital perfaz para contratação de empresa especializada na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

prestação de serviços de organização de competições esportivas (campeonato amador de futebol, series A, B e C; campeonato de futebol masculino categorias sub-11, sub-13, sub-15, sub-17; e campeonatos de futebol feminino categorias sub-15 e livre), por um período de 12 (doze) meses, conforme descritivo constante do Anexo do Edital. O recebimento dos envelopes da presente licitação foi previsto para se encerrar em 10 de novembro de 2023 às 14:30h, momento da abertura das propostas e início da sessão. O edital encontra-se disponível no site eletrônico <https://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/licitacoes-contratos/portal-da-transparencia-planejamento-e-financas> sob o número PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023 do município de Araraquara.

O licitante D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.800.338/0001-47, com sede a Rua Vicente Mantese, nº 136, Bairro Santa Cruz, CEP: 15.906-280, na cidade de Taquaritinga/SP, apresentou sua manifestação recurso, alegando que foi nossa empresa foi HABILITADA erroneamente pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conforme consta na íntegra de sua peça recursal, destacaremos a seguir os principais apontamentos a respeito de ser devidamente justificados e respondidos nos próximos parágrafos correspondentes, transcreva-se:

“1. (...) Alega também que a empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME não tem inscrição estadual para fazer o fornecimento das bolas conforme exigido no edital. Por isso que impugnou o edital, solicitando que fosse separado a prestação dos serviços com os árbitros da organização, contratação de site e fornecimento de bolas.

2. (...) Em seguida, o representante da empresa D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP manifesta intenção de recursos alegando que os atestados apresentados pela empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA -ME é da época da pandemia, fornecido por pessoa jurídica privada, sendo que nessa época os eventos esportivos ficaram suspensos, bem como o atestado não está compatível com o objeto a ser contratado.

3. (...) Como acima narrado, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e a respectiva Nota Fiscal (NFS-e nº 10, emitida em 20/12/2.021, às 18:01:16) em referências, foram fornecidos por empresa privada “AR SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA – ME – CNPJ/MF nº 10.330.445/0001-93”, o que por si só, necessita “de um olhar mais atento e aguçado” para verificação da legitimidade ética e regularidade das informações neles contidos.

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS decretou a pandemia caracterizada pela COVID-19, sendo convalidada via norma federal em nossa nação. A Nota Fiscal referência, que a prestação dos serviços foi realizada no MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. A Nota Fiscal de 20/12/2.021 que originou o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado (emitido e assinado somente em 04/03/2.022), foi emitida dias após o encerramento da pandemia mundial do covid19, período em que todas as atividades esportivas e educacionais estavam suspensas.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

III. DAS CONTRARRAZÕES: Referente ao recurso apresentado pelo concorrente, gostaríamos de esclarecer alguns pontos importantes para a devida compreensão sobre a ausência de inscrição estadual para fornecimento de bolas de futebol e a validade do atestado de capacidade técnica no contexto desta licitação na modalidade pregão presencial, viemos por meio deste pontualmente responder as alegações do recorrente D'MARIA:

1. A legislação pertinente à inscrição estadual para participação em licitações normalmente se aplica a determinados tipos de produtos ou serviços, sendo exigida quando estes são passíveis de incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). No entanto, para o fornecimento de bolas de futebol, é importante ressaltar que, de acordo com a classificação fiscal NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), esse tipo de produto é isento de ICMS em diversos estados brasileiros. Portanto, considerando a natureza do produto em questão e a isenção tributária aplicável, a exigência de inscrição estadual para o fornecimento de bolas de futebol não se configura como um requisito obrigatório neste processo licitatório, tendo em vista que o objeto em questão se trata de, transcreva-se: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES” Tendo em vista o objeto supramencionado, viemos a informar que a definição do objeto em licitação é fundamental, afim de que a declaração seja de modo conciso, mas completo, do que a Administração deseja contratar, conforme fundamentação a seguir, exigidos em forma de lei, instrução normativa e guias de boas práticas: “BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010: Art. 17, § 1º) O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto, conforme art. 11, inciso IV, alínea “a”; BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0. p. 130. A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar”. Destacamos em amarelo, itálico e sublinhado os tópicos supramencionados a fim de afirmar que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, repetimos, limitem a competição. Deste modo, em relação ao fornecimento das bolas solicitadas em edital, informamos que iremos atender conforme os requisitos do edital, tendo em vista que se trata de uma “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS”, destacamos que se trata de SERVIÇOS, ou seja, os serviços serão executados com transparência, ética, qualidade, atenderemos todos os requisitos previstos em edital e anexos, bem como os princípios que regem a lei de licitações. A Administração de Araraquara através dos seus fiscais, responsáveis, diretores e/ou afins devem e irão fiscalizar se os serviços estão sendo prestados corretamente, sabemos das penalidades previstas em edital e temos o direito de atender o edital plenamente e reforçamos que estamos prontos para iniciar os serviços, conforme cronograma.

2. Em relação ao nosso atestado de capacidade técnica ter sido na época do COVID-19, informamos que está declaração não é condizente, até porque o atestado foi emitido em 04 de março de 2022, conforme documento na integra anexo a esta contrarrazões, informamos que a Nota Fiscal foi emitida em 20 de Dezembro de 2021, é obvio que não é possível emitir o atestado anterior a Nota Fiscal, portanto, é plenamente justificável tal situação, viemos aqui informar que no exercício de 2021, a própria Prefeitura de Araraquara/SP realizou eventos esportivos, conforme matéria que pode ser consultada em sitio eletrônico, através do link: <https://www.araraquaranews.com.br/noticia/torneio-inicio-copa-amador-deararaquara-2021>

Em sua peça apresenta imagens de reportagens.

Para acessar a matéria na integra, basta clicar no link: <http://www.atletique.com.br/noticia/copa-amadorzao-2021/9828>

3. Por fim, o atestado de capacidade técnica fornecido pela nossa empresa atende integralmente às exigências previstas no edital desta licitação. Além disso, vale ressaltar que a documentação apresentada inclui a referida nota fiscal, comprovando a efetiva prestação do serviço mencionado no atestado. A nota fiscal emitida em relação aos serviços prestados anteriores está em cumprimento das obrigações fiscais e tributárias correspondentes. Todos os impostos pertinentes foram pagos em conformidade com a legislação vigente, o que reforça ainda mais a idoneidade e a legalidade das transações comerciais realizadas pela nossa empresa. Em caso de dúvidas a respeito o Pregoeiro, bem como sua Equipe de Apoio, pode procurar os responsáveis pela emissão do atestado e efetuar as devidas diligências que julgarem pertinentes, afim de esgotar os esforços, tendo em vista os apontamentos do recorrente. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica apresentado, acompanhado da comprovação por meio da nota fiscal emitida e dos impostos devidamente quitados, ratifica não apenas a experiência prévia na prestação dos serviços, mas também a conformidade com todas as obrigações fiscais e legais, demonstrando a plena



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

capacidade da nossa empresa em atender aos requisitos exigidos neste certame. Estamos à disposição para fornecer quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários.

IV. DOS PEDIDOS: Venho mui respeitosamente, solicitar, que o Pregoeiro mantenha sua decisão sobre habilitação da nossa empresa e venha a INDEFERIR o recurso apresentado pelo licitante D. MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. – EPP. Considerando que é responsabilidade dos licitantes analisar o edital, questionar se houver dúvidas e esclarecer todos os demais tramites cabíveis aos licitantes ao bom andamento da licitação.

Recebidos o recurso e contrarrazões, passemos a analisa-los, visto que tempestivos.

A *priori*, temos que tecer alguns comentários iniciais em relação ao objeto do certame.

A Administração, através do pregão em epígrafe, busca contratar EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO, ou seja, a contratada deverá organizar as competições esportivas relacionadas no Termo de Referência.

Dentre as obrigações referentes à organização dos eventos, consta que a contratada deverá disponibilizar 3 bolas para cada partida. É claro que não se trata de atividade de fornecimento de bolas para a Administração, mas sim disponibilização de material intrínseco no objeto do certame que é a organização de eventos. No caso em tela, por se tratar de campeonatos de futebol, além da arbitragem, a bola é artigo essencial. É o que podemos chamar de “pacote fechado”. A contratação é relativa a eventos, contemplando tudo o que é necessário para que o mesmo aconteça de forma irretocável.

Portanto, em momento algum tratou-se de fornecimento de bolas. A Administração não está contratado fornecimento de bolas.

Insta salientar, ainda, que o edital sequer requisita a apresentação de Inscrição Estadual no rol de documentos a serem apresentados na habilitação.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, temos que o mesmo atende aos requisitos habilitatórios. O fato de ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado não causa qualquer óbice a sua aceitação. Juntou inclusive nota fiscal da realização dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256

Site: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas>.

E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Assim prevê o item **10.09 do edital**:

“Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público **ou privado** que comprove (m) a aptidão para desempenho da atividade pertinente. “(g.n.)

Ademais, o edital não determina relevância em relação aos atestados. De acordo com a Súmula 30 do TCESP temos que:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Face ao exposto, o Pregoeiro mantém a habilitação da empresa VOLFFE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, declarando a mesma vencedora do certame.

Encaminhe-se para a autoridade competente para análise e deliberação.

EDSON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro